

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 44, DE 2015

Dá nova redação ao inciso II do art. 35 da Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006, Lei Maria da Penha, substituindo o termo "menor" pela expressão "crianças e adolescentes, e dá outras providências.

Autor: Deputado SERGIO VIDIGAL

Relatora: Deputada FLÁVIA MORAIS

I - RELATÓRIO

Como visto da ementa, a proposição em epígrafe tem por objetivo dar nova redação ao inciso II do art. 35 da Lei Maria da Penha, para que o termo “menor” seja substituído por “criança e adolescente” e seja também acrescentado um parágrafo único ao referido artigo para que se determine que os centros de atendimento integral e multidisciplinar contenham um núcleo educacional de ensino especializado nas proximidades das casas-abrigo a fim de que os filhos das vítimas lá possam permanecer dia e noite com suas mães.

A Comissão de Seguridade Social e Família aprovou a proposição nos termos do substitutivo apresentado pela Relatora, Deputada Conceição Sampaio, acrescentando, no inciso proposto, a existência de outros serviços especializados de abrigamento, além da obrigatoriedade de existência de promotorias especializadas no inciso III. Propuseram também o acréscimo de um inciso VI que determina a promoção de “espaços integrados de atendimento à mulher em situação de violência” e a inclusão dos §§ 1º a 5º, que determinam que a União promova o fortalecimento da rede de atendimento por meio da criação de incentivo a novos serviços especializados a mulheres

vítima de violência, e que definem o que se entende por centros de atendimento integral e multidisciplinar, casas-abrigos, centros de educação e reabilitação para agressores e os espaços integrados de atendimento à mulher.

Cabe agora a esta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, pronunciar-se, nos termos regimentais (art. 32, XXIV) sobre a matéria em questão.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A iniciativa ora proposta é de grande mérito, uma vez que considero ser de suma importância a unificação da linguagem utilizada pela lei. Se temos um Estatuto da Criança e do Adolescente, que há muito aboliu o uso do termo “menor”, torna-se incoerente que outra lei se refira aos dependentes da vítima de violência doméstica como “dependentes menores”. Melhor seria que a lei se expressasse nos termos do substitutivo aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família, que simplesmente diz “casas abrigos para mulheres e respectivos dependentes”.

Também concordo com a Comissão quando faz a reflexão de que do ponto de vista das políticas públicas, a criação de centros educacionais nas proximidades das casas-abrigo teria apenas crianças e adolescentes de mães em situação de violência, o que poderia trazer alguma estigmatização a eles. Porém, ainda pior do que isso seria o fato de que o número de estudantes seria flutuante, o que causaria grande dificuldade para que se ministrassem os conteúdos. Além do mais, a possibilidade de que um centro educacional exclusivo para essas crianças e adolescentes possa comprometer o sigilo do local é fator que deve ser levado em consideração.

Finalmente, a Comissão predecessora propõe a inclusão na lei de obrigatoriedade para que a União crie ou promova espaços integrados de atendimento à mulher em situação de violência, que consistem em prestação integral e humanizada às mulheres em situação de violência, facilitando-lhes o

acesso a serviços especializados de apoio psicossocial, delegacia, juizado especializado em violência doméstica e familiar, promotoria especializada, núcleos especializados da Defensoria Pública, serviço de promoção de autonomia econômica, espaço de cuidado de crianças e adolescentes com brinquedoteca, alojamento de passagem, central de transporte e outros.

A instituição de tais espaços em muito facilitaria a vida das vítimas, razão pela qual apoio integralmente as modificações feitas pela Comissão de Seguridade Social e Família. Creio que elas só agregaram qualidade às alterações sugeridas na lei pelo autor do projeto.

Ressalvo, inclusive, que minha preocupação maior era com a extensão dos direitos das vítimas de violência doméstica e familiar às crianças e adolescentes, o que foi plenamente garantido pelo substitutivo acolhido pela Comissão predecessora.

Ante o exposto, voto pela aprovação do PL 44/2015, nos termos do substitutivo aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputada FLÁVIA MORAIS
Relatora